

Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2023/532502, 2023/532794, 2023/532984 e 2023/533168, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.I – A partir de 05/08/2022:

I.I.a – 100% em favor de ISADORA BARBOSA BARRA, na condição de filha menor de 21 anos, no valor de R\$1.733,40 (um mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

I.II – A partir de 09/05/2023:

I.II.a – 25% em favor de ISADORA BARBOSA BARRA, na condição de filha menor de 21 anos, no valor de R\$655,94 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

I.II.b – 25% em favor de IGOR DANIEL BARBOSA BARRA, na condição de filho menor de 21 anos, no valor de R\$655,94 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, sob a forma de quitação definitiva no período de 09/05/2023 a 28/08/2023;

I.II.c – 25% em favor de ISABELLY BARBOSA BARRA, na condição de filha menor de 21 anos, no valor de R\$655,94 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

I.II.d – 25% em favor de DORIVAL RODRIGUES BARRA, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$655,94 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 31, §1º, inciso II e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

I.III – A partir de 29/08/2023:

I.III.a – 33,33% em favor de ISADORA BARBOSA BARRA, na condição de filha menor de 21 anos, no valor atualizado de R\$844,71 (oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

I.III.b – 33,33% em favor de ISABELLY BARBOSA BARRA, na condição de filha menor de 21 anos, no valor atualizado de R\$844,71 (oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

I.III.c – 33,34% em favor de DORIVAL RODRIGUES BARRA, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$844,71 (oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 31, §1º, inciso II e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

Perfazendo o total de R\$2.534,13 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e treze centavos), provenientes do óbito da ex-segurada Maria Angélica Barbosa Barra, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA, onde exerceu o cargo de Farmacêutico Bioquímico, sob a matrícula nº 5879019/2, falecida em 05/08/2022.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2025, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito para a beneficiária Isadora Barbosa Barra, e à data do requerimento administrativo (09/05/2023) aos beneficiários Igor Daniel Barbosa Barra, Isabelly Barbosa Barra e Dorival Rodrigues Barra, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 45, §10 da Constituição Estadual/1989, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999, c/c art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo, conforme disposto no art. 30, § 2º, da LC nº 39/2002.

V – Ao valor da cota-parte do beneficiário Dorival Rodrigues Barra se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com o benefício de Aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará, tendo optado a requerente pela integralidade do benefício de aposentadoria, de forma que a sua cota-parte da pensão será recalculada se eventualmente ultrapassar o salário mínimo. DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Washington Costa de Albuquerque

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará

Protocolo: 1235120

PORTARIA AP Nº 2.176 DE 31 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – processo PAE nº 2017/547151 e SISPREV Nº 2025.04.2111P.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará – IGEPPS/PA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39 de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Aposentar, de acordo com o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e os artigos 36 e 54-C, incisos I, II, III e parágrafo único, da Lei Complementar nº 39/2002, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 51/2006 e pela Lei Complementar nº 142/2021 c/c art. 98-A, caput e §1º, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 39/2002, introduzido pela Lei Complementar nº 125/2019 c/c ADI nº 7198/PA; art. 140, inciso III, da Lei nº 5.810/1994; art. 131, § 1º, inciso XII, da Lei nº 5.810/1994 c/c Resolução nº 348-CSDP, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará – CSDP, HELDECI NAZARE GOMES DE OLIVEIRA DE SOUZA, mat. nº 3342050/2, na função de Analista de Defensoria, Classe A, Referência I, pertencente ao quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Pará – DPE/PA, recebendo nessa situação os proventos mensais de R\$8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme abaixo discriminado:

Vencimento Base	4.388,62
Gratificação pela Escolaridade – 80%	3.510,90
Adicional por Tempo de Serviço – 60%	4.739,71
Subtotal	12.639,23
Redutor LC nº 125/2019	4.481,82
Total de Proventos	8.157,41

II – Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01/09/2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Washington Costa de Albuquerque

Presidente do IGEPPS/PA

Protocolo: 1236456

PORTARIA PS Nº 2.157 DE 30 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSOS Nº E-2025/2643361; E-2025/2807791 e E-2025/2808386.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará – IGEPPS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº E-2025/2643361; E-2025/2807791 e E-2025/2808386, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1.a – 33,34% em favor de CLEONILDES BARBOSA DA CRUZ, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$ 2.465,68 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X, §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020;

I.1.b – 33,33% em favor de PEDRO INACIO SANTOS DOS SANTOS, na condição de filho menor, no valor atualizado de R\$ 2.465,68 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016e 128/2020;

I.1.c – 33,33% em favor de LUIZA NAYELLE SANTOS DOS SANTOS, na condição de filha menor, no valor atualizado de R\$ 2.465,68 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016e 128/2020.

Perfazendo o total de R\$ 7.397,05 (sete mil trezentos e noventa e sete reais e cinco centavos), provenientes do óbito do ex-segurado ODILACIR MORAIS DOS SANTOS pertencente ao quadro de inativos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJEP, onde ocupou o cargo de Analista Judiciário, sob a matrícula nº 41475, falecido em 16/04/2025.